

INGRESSO DO RESSEGURADOR E DO COSSEGURADOR NA LIDE

Bárbara Bassani de Souza

Advogada. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especializada Lato Sensu em Direito Civil na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora Assistente de Cursos sobre Seguros. Autora de Artigos e Coautora de Livros. Membro da AIDA.

Luís Antônio Giampaulo Sarro

Procurador do Município de São Paulo aposentado. Advogado especializado em Direito Bancário e Securitário. Bacharel pela PUCSP e Pós-Graduado em Nível Especialização em Direito Civil pela FADUSP. Membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Direito Municipal de São Paulo – ESDM-SP. Presidente do GNT-Processo Civil e Seguro e ex-Segundo Vice-Presidente da AIDA BRASIL.

RESUMO

O presente artigo objetiva salientar algumas das principais questões relacionadas ao ingresso do ressegurador e do cossegurador na lide, ainda na vigência do Código de Processo Civil/1973 e as possíveis modificações advindas com a vigência do Novo Código de Processo Civil.

Palavras - chave: Resseguro. Cosseguro. Intervenção na Lide.

ABSTRACT

This article aims at highlighting some of the key issues related to having the reinsurer and the coinsurer join the dispute, during the enforcement of

the Civil Procedure Code / 1973 and the possible changes stemming from the effect of the new Civil Procedure Code.

Keywords: Reinsurance, Coinsurance, Intervention in the Lawsuit.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Noções Gerais: Resseguro e Cosseguro. 3. Formas de Ingresso na Lide. 4. O Ingresso do Ressegurador e do Cossegurador na Lide. 4.1. Do ingresso do Ressegurador e do Cossegurador na Lide após o esgotamento da denúncia sucessiva única. 5. Conclusões. 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Diversas são as ações judiciais que discutem o contrato de seguro. Nos casos mais complexos e de valores mais elevados, não raro, o risco assumido pelo segurador é cedido a resseguradores e/ou é também repartido com cosseguradores.

Nesse contexto, surgem algumas dúvidas e possíveis cenários acerca do ingresso do ressegurador e do cossegurador na lide.

Para melhor entendimento do assunto a que se pretende expor, serão feitas breves considerações acerca do resseguro e do cosseguro e das formas de intervenção de terceiro.

Sendo assim, o presente artigo busca, por meio de uma análise breve, elucidar as principais questões que envolvem o ingresso do ressegurador e do cossegurador na lide e os seus possíveis desdobramentos com a vigência do Novo Código de Processo Civil.

2. NOÇÕES GERAIS

2.1. Resseguro

Por definição legal dada pela Lei Complementar nº 126/2007, que abriu o mercado de seguros e resseguros, o resseguro é a operação de transferência de riscos de uma cedente¹ para um ressegurador.

O resseguro não se confunde com o seguro, tampouco as suas relações, que ocorrem no âmbito segurador/ressegurador se confundem com as relações entre segurado/segurador. Igualmente, não se confunde o resseguro com a retrocessão, que é a operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores, com vistas a sua própria proteção, para resseguradores ou para sociedades seguradoras locais.

No Brasil, existem resseguradores locais, admitidos e eventuais. Nos termos da referida Lei, o ressegurador local é aquele sediado no país constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão. O ressegurador admitido é sediado no exterior, com escritório de representação no país, que, atendendo às exigências previstas na legislação e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão, deve ter patrimônio líquido não inferior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo. O ressegurador eventual é a empresa estrangeira sediada no exterior sem escritório de representação no país que, atendendo às exigências previstas na legislação e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão, deve ter patrimônio líquido não inferior a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo.

¹ Cedente é a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão.

A Resolução CNSP nº 168/2007, que regulamentou a referida Lei, define duas espécies de contrato de resseguro, quais sejam, o contrato automático e o contrato facultativo.

No contrato automático, a cedente acorda com ressegurador ou resseguradores a cessão de uma carteira de riscos previamente definidos entre as partes e compreendendo mais de uma apólice ou plano de benefícios, subscritos ao longo de um período pré-determinado em contrato. Assim, apesar de os riscos aceitos serem indeterminados, no resseguro automático, existe um limite estipulado entre as partes utilizado para fins do pagamento das indenizações devidas. Nesse contexto, o "*ressegurado faz cessões de acordo com uma fórmula acordada*"³.

Já, no facultativo, o ressegurador ou resseguradores dão cobertura a riscos referentes a uma única apólice ou plano de benefícios ou grupo de apólices ou planos de benefícios já definidos quando da contratação entre as partes.

A distinção entre os tipos de contrato de resseguro é importante, dentre outras razões, pelo fato de que, um ressegurador em um contrato automático, não responde perante o segurado, nos termos do artigo 14⁴,

² A referida norma menciona, ainda, as cláusulas mínimas obrigatórias que devem ser inseridas em todo tipo de contrato de resseguro.

³ RILEY, Keith. *O quebra-cabeça do resseguro*. Tradução de Nicolau Daudt. Rio de Janeiro: Funenseg, 2009. p. 74.

⁴ Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando: I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

caput, da Lei Complementar nº 126/2007, salvo se houver cláusula contratual de pagamento direto.

Assim, por exemplo, tratando-se de contrato de resseguro automático, sem cláusula de pagamento direto, um ressegurador, em hipótese alguma, pode ser responsabilizado diretamente pelo pagamento da indenização securitária. Isso na medida em que a regra, como visto acima, é que o pagamento direto pelo ressegurador ao segurado não possa ocorrer, havendo apenas duas exceções a ela, quais sejam: (i) quando o contrato de resseguro for facultativo; (ii) quando, qualquer que seja a modalidade de contrato de resseguro, houver nele a cláusula de pagamento direto.

De qualquer modo, ainda que possa ser possível o pagamento direto por parte do ressegurador ao segurado, deve-se sempre considerar o limite do percentual do risco a que o referido ressegurador se obrigou perante a seguradora. Exemplificando, se um ressegurador assumiu 80% (oitenta por cento) do risco de uma seguradora em um determinado contrato facultativo, a sua eventual responsabilidade perante o segurado será no referido percentual e jamais integral, mesmo porque o ressegurador recebeu o prêmio para assumir este percentual do risco e não a sua integralidade.

2. 2. Cosseguro

A Lei Complementar nº 126/2007 define o cosseguro como a operação de seguro em que duas ou mais seguradoras, com a anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas.

Dessa forma, o cosseguro é operação distinta do resseguro e com este não se confunde. Enquanto o cosseguro é uma forma de operacionalização de diversos seguros, o resseguro é um "seguro de seguradoras" e uma atividade privativa dos resseguradores, autorizados ou registrados perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para exercer tal atividade.

Nos termos do art. 761, do Código Civil, quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice deverá indicar a seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os seus efeitos. Tal seguradora é denominada líder.

A Resolução CNSP nº 68/2001, que estabelece as regras e critérios para o cosseguro, em seu artigo 3º, é claro ao mencionar que não existe responsabilidade solidária entre sociedades seguradoras nas operações de cosseguro.

Assim, no cosseguro não há solidariedade entre as seguradoras, na medida em que obtida a anuência do segurado quanto à existência de mais de uma seguradora garantidora do risco, e ainda, quanto aos percentuais que cada uma delas é responsável, este segurado não poderá exigir de apenas uma das seguradoras o pagamento de indenização em percentual superior ao que esta se obrigou na apólice.

Além disso, nos termos do art. 6º da referida Resolução, deve constar no frontispício da apólice, do certificado de seguro, da proposta, do cartão-proposta e em quaisquer materiais promocionais do cosseguro, o nome de todas as seguradoras participantes do risco e os respectivos limites de responsabilidade máxima assumida.

3. Formas de Ingresso na Lide

Na vigência do CPC/73, um terceiro que tinha relação jurídica com as partes poderia vir a ingressar / intervir na lide, em uma das seguintes formas de intervenção de terceiros: nomeação à autoria, chamamento ao processo, denúncia da lide, oposição e assistência.

A nomeação à autoria estava prevista no artigo 62, do CPC/73 e era utilizada para situações em que aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor. Outra hipótese de nomeação era aquela prevista no artigo seguinte, nos casos de ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o

responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

No NCPC, a nomeação à autoria foi suprimida, sob o fundamento de que não se pressupõe a existência de um terceiro, mas tão somente a substituição do polo passivo da demanda, sendo introduzida a possibilidade prevista no artigo 338⁵, do NCPC. As demais formas de intervenção de terceiro continuam previstas no NCPC, com algumas peculiaridades.

O chamamento ao processo, até então previsto no artigo 77, do CPC/73, era admitido em três situações: (i) do devedor, na ação em que o fiador for réu; (ii) dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; (iii) de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

O chamamento ao processo⁶ foi mantido pelo NCPC, com algumas alterações redacionais.

A denúncia da lide⁷ no NCPC⁸ está prevista para duas e não mais três hipóteses como era no diploma anterior, quais sejam: (i) ao alienante

⁵ Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

⁶ Vide artigos 130 a 132.

⁷ A denúncia da lide (ou litisdenúnciação) é manifestação do exercício do direito de ação. Por meio dela, autor ou réu pedem a citação de terceiro, com sua integração no processo, de maneira a que, se forem vencidos na ação, possam exercer em face dele seu direito de regresso. O processo passa a conter, então, duas lides: aquela já existente, que se diz principal, e a outra, incidente e eventual, decorrente da denúncia, entre denunciante e denunciado, que tem por objeto o ressarcimento, ao que denunciou, dos prejuízos que poderá vir a sofrer no caso de ser vencido no processo pendente. Por isso, é correto afirmar que a denúncia da lide promove a ampliação do objeto do processo. É o que se dá, por exemplo, quando, em ação de indenização, o réu

imediatamente, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; (ii) àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Foi suprimida, assim, a hipótese de denunciação ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.

Cumprido notar que, inicialmente, discutiu-se a utilização do termo denunciação em garantia no NCPC, o que foi afastado.

Ainda, no NCPC, a denunciação não é obrigatória em nenhuma das hipóteses, sendo claro em utilizar o termo “é admissível a denunciação”. A supressão do caráter de obrigatoriedade vai de encontro ao quanto já decidido pela doutrina⁸ e jurisprudência na vigência do diploma anterior.

Neste sentido, leciona Cassio Scarpinella Bueno⁹ que “Importante modificação introduzida pelo CPC de 2015 é que a denunciação da lide

denuncia a lide à companhia seguradora com a qual mantém contrato, para, se vier a ser condenada, pode exigir dela o ressarcimento pelos valores que tiver que desembolsar ao autor (até o limite da cobertura contratada). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 221-222).

⁸ Vide artigos 125 a 129.

⁹ (...) A obrigatoriedade de que fala o art. 70 decorre do direito material e não da lei processual. Para efeitos meramente processuais, o significado da obrigatoriedade configurada no aludido dispositivo da lei formal restringe-se à circunstância de que, em qualquer das hipóteses legais, sem o incidente da denunciação da lide e a observância do respectivo procedimento, não será admissível a solução do problema do direito regressivo na sentença que decidir a causa principal. (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 129).

¹⁰ *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 152

passou a ser *admissível*, não mais *obrigatória*, em todas as hipóteses, inclusive nos casos em que ela se fundamenta no exercício do direito decorrente da *evicção*. É o que se extrai do *caput* do art. 125. Coerentemente, o inciso II do art. 1.072 revogou expressamente o *caput* do art. 456 do CC que impunha a denunciação da lide, sob pena de o evicto (o adquirente do bem) perder seu direito correspondente.

Questão de suma importância é a inserção da previsão contida no §2º do artigo 125 do NCPC, a qual determina a admissão de apenas única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Neste tocante, a norma consagra jurisprudência¹¹ firmada no sentido de que devem ser indeferidas denunciações sucessivas que não se mostrem razoáveis, pelo tumulto processual que podem gerar e atraso injustificável no provimento, facultando o exercício do direito de regresso ao denunciado sucessivo, por meio de ação autônoma¹².

¹¹ DENUNCIÇÃO DA LIDE. ARTIGO 70, III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÕES SUCESSIVAS, POSSIBILIDADE DE INDEFERI-LAS. AÇÃO INDENIZATORIA, PROMOVIDA POR PACIENTE CONTRA ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, COM POSTERIOR INTERVENÇÃO DO BANCO DE SANGUE, QUE DENUNCIOU A LIDE AOS LABORATORIOS ENCARREGADOS DA ANALISE DO SANGUE UTILIZADA EM TRANSFUSÕES. EMBORA ADMITIDA EXEGESE AMPLA AO DISPOSTO NO ARTIGO 70, III, DO CPC, NÃO ESTA OBRIGADO A MAGISTRADO A ADMITIR SUCESSIVAS DENUNCIÇÕES DA LIDE, DEVENDO INDEFERI-LAS (CERTAMENTE QUE COM RESGUARDO DE POSTERIOR 'AÇÃO DIRETA'), NAQUELES CASOS EM QUE POSSA OCORRER DEMASIADA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO, COM MANIFESTO PREJUIZO A PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 9876/ SP, Ministro ATHOS CARNEIRO, T4 - QUARTA TURMA, D. J. 25/06/1991)

¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 229.

Quando da tramitação do projeto de lei de novo CPC, na primeira fase, pelo Senado Federal, no parágrafo único do art. 314 proibiu-se a denúncia sucessiva.

Durante a tramitação do projeto pela Câmara dos Deputados, as disposições acima mencionadas foram mantidas, o nome do instituto, que até então denominava-se “chamamento em garantia”, voltou a ser “denúnciação a lide” e foi acolhida a emenda 76 do Deputado Paes Landim e de autoria do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL, passando a possibilitar a intervenção do ressegurador, por exemplo, ao admitir uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra o seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma (§ 2º do art. 125).

Ao retornar ao Senado Federal, na fase de consolidação dos textos dos Substitutivos do Senado e da Câmara dos Deputados, o Relator-Geral, Senador Vital do Rêgo, optou pela redação original, proibitiva da sucessividade da denúncia. Porém, no Parecer nº 1.099, de 2014-PLN, em adendo ao Parecer nº 956, de 2014, lançou voto no sentido da aprovação do destaque apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, por provocação do GNT-Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL, com o apoio da CNSeg, restabelecendo o § 2º do art. 125 do SCD, que admite uma única denúncia sucessiva da lide.¹³

Outra questão é aquela prevista no parágrafo único do artigo 128 do NCPC, que possibilita que o cumprimento da sentença seja requerido também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva, se for julgado procedente o pedido da ação principal.

¹³ SARRO, Luís Antônio Giampaulo Sarro. Novo Código de Processo Civil – Principais Alterações do Sistema Processual Civil. São Paulo: Rideel, 2015, p. 5.

Ainda, o NCPC também não autoriza a denúnciação *per saltum*¹⁴, tanto que o artigo 1.072, II, do referido diploma revogou o artigo 456¹⁵ do Código Civil.

Em relação ao instituto da oposição, até então previsto como intervenção de terceiro, em razão da sua natureza de ação, no NCPC passa a ser tratado nos procedimentos especiais, mantidas as mesmas regras.

Finalmente, a assistência, forma de intervenção de terceiro utilizada quando o terceiro ingressa na ação para auxiliar uma das partes quando possuir interesse jurídico, passa a ser decidida nos próprios autos, suprimindo-se a abertura de apenso.

4. O Ingresso do Ressegurador e do Cossegurador na Lide

Entre as formas de ingresso na lide tratadas no item anterior, a de maior influência no mercado de seguros e resseguros é, sem dúvida, a denúnciação da lide.

Isso na medida em que, justamente, por estar a relação lastreada em um contrato, a obrigação do ressegurador ou do cossegurador está

¹⁴ É a denúnciação feita não ao alienante imediato mas a qualquer um dos alienantes anteriores. A questão sempre foi controvertida porque, ao se admitir a denúnciação per saltum, estar-se-á permitindo que o denunciante se volte contra quem não mantém relação jurídica de direito material. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 230).

¹⁵ Art. 456. Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo. Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúnciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

enquadrada na hipótese de denunciação da lide, atualmente, prevista no artigo 125, II, do NCPC.

Resta-nos avaliar se é vantajosa ou não a denunciação da lide a estes *players* (ressegurador e cossegurador).

Até o advento da Lei Complementar nº 126/07, que pôs fim ao monopólio de resseguro, a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros no Brasil (IRB) era obrigatória por força do artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66.

Assim, é inegável que, culturalmente e em razão de dispositivo legal, as seguradoras estavam habituadas a promover a denunciação da lide ao ressegurador, no caso ao IRB.

Com a abertura do mercado e a supressão da obrigatoriedade da denunciação da lide, passou-se a haver uma mudança cultural no sentido de que a denunciação a lide ao ressegurador, embora possível, não era desejada.

Nesse contexto, a prática do mercado impôs severas restrições ao ingresso do ressegurador na lide na condição de denunciado. Isso porque, além do ressegurador não ter responsabilidade direta quanto ao pagamento da indenização securitária perante o segurado, na maioria dos contratos de resseguro, há opção pela arbitragem para dirimir os conflitos advindos do contrato.

Logo, se a seguradora não logrou êxito em obter o reembolso dos valores pagos ao seu segurado, em face do seu ressegurador, deverá submeter-se ao procedimento eleito no contrato de resseguro, que, na maioria das vezes, é a arbitragem.

Vale notar que, no NCPC, a convenção de arbitragem deve ser arguida como matéria preliminar de defesa¹⁶ sob pena de implicar aceitação da

¹⁶ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...)

X - convenção de arbitragem.

(...)

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. Ao contínuo, se um ressegurador for demandado a ingressar na lide na condição de denunciado, deverá arguir a existência da convenção de arbitragem em defesa.

Todavia, na prática, o que se verifica é que as seguradoras, dificilmente, denunciam os seus resseguradores. A denunciação tem ocorrido por três razões principais: (i) por equívoco do segurador, hipótese em que há desistência da denunciação, que tem sido homologada pelos magistrados; (ii) por comum acordo com o ressegurador, quando este deseja por alguma razão, ingressar na lide; (iii) em casos de decretação de insolvência da seguradora.

O fato é que, com a nova previsão trazida pelo artigo 128 do NCPC que possibilita que o cumprimento da sentença seja requerido também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva, se for julgado procedente o pedido da ação principal, a denunciação da lide ao ressegurador pode ser bastante prejudicial ao mesmo, na vigência do NCPC, considerando a possibilidade de execução direta do segurado a qualquer um dos réus (seja na lide primária ou na secundária).

A possibilidade de execução direta, embora esteja limitada aos termos do contrato, poderá não considerar aspectos importantes da relação entre a seguradora e o ressegurador, principalmente, relacionadas à mora e às hipóteses de perda do direito à indenização.

Outra questão que merece destaque é a ausência de possibilidade do terceiro prejudicado demandar diretamente o ressegurador¹⁷, salvo no

¹⁷ Do mesmo modo, não é possível o ajuizamento de ação direta do terceiro em face do segurador, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA. 1. Para fins

caso de insolvência da seguradora, conforme dispõe o já comentado artigo 14, *caput*, da Lei Complementar nº 126/2007.

Referida impossibilidade justifica-se pelo fato de que o que ocorre é uma transferência de risco do segurado para a seguradora, seguida de uma transferência de parte do risco assumido pela seguradora para o ressegurador. Ora, a seguradora é a garantidora do segurado, ao passo que o ressegurador é o garantidor da seguradora. Não existe, assim, qualquer relação entre o segurado e o ressegurador, na medida em que as operações de seguro e resseguro são autônomas e independentes, salvo nas exceções concernentes à insolvência.

Diferentemente, quando se tratar de seguradora insolvente e de hipótese em que o contrato de resseguro for facultativo; ou quando, qualquer que seja a modalidade de contrato de resseguro, houver nele a cláusula de pagamento direto, o ressegurador poderá ser diretamente demandado

do art. 543-C do CPC:1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 962230/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, D. J. 08/02/2012).

No Direito Estrangeiro, a ação direta do terceiro prejudicado em face do segurador é tratada da seguinte forma: Na França, o artigo L 124-3, do *Code des Assurances*, assegura o direito próprio ao terceiro prejudicado. Na Espanha, o artigo 76, da Lei de Seguros, reconhece a responsabilidade solidária e a possibilidade de ação direta. Em Portugal, o artigo 146, também permite. Na Argentina, o artigo 118, da Lei de Seguros, trata o tema mencionando a citação em garantia.

pelo terceiro prejudicado, independentemente da seguradora figurar ou não no polo passivo da demanda.

Todavia, mesmo nesta hipótese, deve ser sempre considerado o limite do percentual do risco a que o referido ressegurador se obrigou perante a seguradora. Em relação ao ingresso da lide do cossegurador, caberia ao terceiro prejudicado propor ação direta em face da seguradora líder, que, dificilmente, promove a denúncia da lide aos demais cosseguradores. Comumente, o que ocorre é, na hipótese de eventual acordo, os demais cosseguradores figuram como terceiros intervenientes.

A despeito disso, em alguns casos, seja ante a especificidade do risco assumido ou por comum acordo entre as seguradoras¹⁸, ocorre a denúncia da lide ao cossegurador, a qual deve ser feita observados os limites do risco assumido por cada um deles.

¹⁸ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem admitido a denúncia ao cossegurador: Ação de cobrança de indenização securitária - Decisão saneadora que indeferiu a denúncia da lide ao cossegurador - Inconformismo - Acolhimento - Hipótese que não implica em transferência integral de responsabilidade - Admissibilidade da intervenção, à vista do princípio da economia processual e nos termos do art. 70, III, do CPC - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP, Relator: Grava Brazil, 9ª Câmara de Direito Privado, D. J. 31/07/2012). Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Agravo regimental recebido como agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Seguros. Ação de cobrança. Cosseguro. Denúncia da lide. Descabimento. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental Nº 70059359067, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/06/2014).

De qualquer modo, no cosseguro, há relação direta entre a cosseguradora e o segurado, o que autoriza o ajuizamento de ação direta em face do cossegurador. Não é possível, entretanto, exigir que o cossegurador assuma a totalidade do pagamento da indenização securitária, já que inexistente solidariedade entre os cosseguradores, cabendo a cada um deles arcar unicamente com o percentual do risco a que se obrigou.

4.1. Do ingresso do Ressegurador e do Cossegurador na Lide após o esgotamento da denúncia sucessiva única

Como visto, o § 2º do artigo 125 do CPC/2015 admite uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. Contudo, pode ocorrer a hipótese em que a seguradora seja justamente a denunciada sucessiva única, como, por exemplo, no caso em que uma ação indenizatória tenha sido ajuizada em face de uma concessionária de serviço público, que denuncie à lide a prestadora de serviço por ela contratada, a qual, ao contestar, venha a denunciar a sua seguradora. Nesta situação, em que a denúncia da lide não se faz mais possível, havendo hipotético interesse de ingresso na lide do ressegurador ou do cossegurador, que via processual seria adequada, à luz do CPC/2015? Parece-nos que uma das vias adequadas seria a "Assistência", regulada pelos artigos 119 a 124 do CPC/2015, equivalentes aos artigos 50 a 55 do CPC/1973. Com efeito, dispõe o CPC/2015 que o assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido (art. 121) e que considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido (art. 124). Ora, não há dúvida de que a decisão judicial proferida em ação da qual foi denunciada à lide

a seguradora influirá na relação jurídica que esta mantém com o ressegurador e com o cossegurador.

Logo, poderão estes intervir no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA¹⁹, ao examinar o instituto da *intervenção de terceiros através da assistência*, faz magistral distinção entre a *assistência simples* e *litisconsorcial*.

“A assistência é regulada pelo CPC/2015 como modalidade de intervenção de terceiros, opção que nos parece adequada. De modo geral, as formas de intervenção de terceiro são mecanismos que regulam o ingresso deste no processo em que já figuram as partes originárias. Quanto à intervenção, há um *plus*: na modalidade de assistência simples, o terceiro continua sendo tratado como terceiro, no processo (ainda que deva ser considerado um sujeito do processo, e, também, conforme o caso, possa, além de mero auxiliar da parte principal, atuar como verdadeiro substituto processual, cf. comentário *infra*). Na assistência simples (ou adesiva), embora exista relação jurídica entre o assistente simples e uma das partes, esta relação não é objeto do processo. Não se confundem, pois, assistência simples e litisconsorcial: “No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50 [do CPC/1973, correspondente ao art. 119 do CPC/2015]); ou b) a de ser cotitular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54 [do CPC/1973, correspondente ao art. 124 do CPC/2015])” (STJ, REsp 724.507/PR, 1a. T, rel. Min. Teori Albino Zavascki). Para que se configure a assistência litisconsorcial (ou

¹⁹ *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 211.

qualificada), assim, é necessária “a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual” (STJ, AgRg no REsp 1.385.487/MG, rel. Min. Herman Benjamim, 2a. T., j. 24.09.2013).”

Assim, tanto o ressegurador quanto o cossegurador possuem interesse jurídico próprio no resultado da lide, pois as respectivas relações jurídicas mantidas com o segurador sofrerão os efeitos diretos da decisão judicial a ser proferida na ação da qual não integram, motivo pelo qual poderão intervir como assistentes litisconsorciais, nos termos do art. 124 do CPC/2015.

CASSIO SCARPINELLA BUENO²⁰ esclarece que “O art. 119 trata do pressuposto fático que autoriza a intervenção do terceiro como assistente (simples ou litisconsorcial). Trata-se de previsão genérica, a mais genérica entre todas as modalidades de intervenção de terceiro, porque, diferentemente das demais, não se preocupa em peculiarizar nenhuma situação de direito material para justificar a intervenção. O ingresso do assistente dá-se desde que o assistente seja “*juridicamente interessado* em que a sentença seja favorável” a uma das partes do processo (o assistido).”

Outra via possível de ingresso do cossegurador na lide, nos parece, seria pela aplicação do art. 338²¹ do CPC/2015, a permitir que o segurador, ao ser denunciado à lide e impedido de efetivar nova denunciação, indique para o Juízo a corresponsabilidade do cossegurador pela garantia contratual firmada no contrato de seguro.

Em que pese referido dispositivo referir-se à alegação, na contestação, de

²⁰ *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 147/148.

²¹ Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

ilegitimidade passiva de parte, a segunda parte do dispositivo, “não ser responsável pelo prejuízo”, admite a interpretação no sentido da abrangência da hipótese de “não ser responsável único pelo prejuízo” (como no caso do cosseguro), sob o argumento de que quem pode o mais (alegar ilegitimidade passiva para ser substituído no polo passivo da lide pela parte legítima), pode também o menos (ser mantido na lide ao lado do corresponsável pela garantia contratual).

5. Considerações Finais

O resseguro é a operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador. Já o cosseguro é a operação de seguro em que duas ou mais seguradoras, com a anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas.

Nos casos mais complexos e de valores mais elevados, não raro, o risco assumido pelo segurador é cedido a resseguradores e/ou é também repartido com cosseguradores.

No resseguro, a regra é que o pagamento direto pelo ressegurador ao segurado não possa ocorrer, havendo apenas duas exceções a ela, quais sejam: (i) quando o contrato de resseguro for facultativo; (ii) quando, qualquer que seja a modalidade de contrato de resseguro, houver nele a cláusula de pagamento direto.

Diferentemente, no cosseguro, há relação direta entre a cosseguradora e o segurado, o que autoriza o ajuizamento de ação direta em face do cossegurador.

Não é possível, entretanto, exigir que o cossegurador assuma a totalidade do pagamento da indenização securitária, já que inexiste solidariedade entre os cosseguradores, cabendo a cada um deles arcar unicamente com o percentual do risco a que se obrigou.

Do mesmo modo, o ressegurador, nas hipóteses restritas em que é possível o pagamento direto ao segurado, somente está obrigado ao

limite do percentual do risco a que o referido ressegurador se obrigou perante a seguradora.

Entre as formas de ingresso na lide, a de maior influência no mercado de seguros e resseguros é, sem dúvida, a denunciação da lide.

As alterações advindas com o NCPC não alteram, de forma substancial, a prática usualmente já adotada em relação ao ingresso da lide do ressegurador e do cossegurador, salvo no tocante à limitação das denunciação sucessivas e da possibilidade de a condenação ser exigida diretamente do denunciado.

Com a nova previsão trazida pelo artigo 128 do NCPC, que possibilita que o cumprimento da sentença seja requerido também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva, se for julgado procedente o pedido da ação principal, a denunciação da lide ao ressegurador pode ser bastante prejudicial ao mesmo, na vigência do NCPC, considerando a possibilidade de execução direta do segurado a qualquer um dos réus (seja na lide primária ou na secundária).

No caso do cosseguro, referida alteração parece ter sido muito bem-vinda, já que propicia celeridade processual e efetividade da tutela jurisdicional pretendida.

Finalmente, no tocante à limitação das denunciação, o ingresso do ressegurador e do cossegurador poderá se dar também pela assistência litisconsorcial, ou, no caso deste, com base na previsão do artigo 338 do CPC/2015. De qualquer forma, não havendo o ingresso na lide, o direito de regresso em ação autônoma estará sempre assegurado.

6. Referências Bibliográficas

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed..

RILEY, Keith. *O quebra-cabeça do resseguro*. Tradução de Nicolau Daudt. Rio de Janeiro: Funenseg, 2009. p. 74.

SARRO, Luís Antônio Giampaulo [et. al.]. *Novo Código de Processo Civil: Principais Alterações do Sistema Processual Civil*. São Paulo: Rideel, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.